



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

LEI N.º1040/01

DATA: 19/11/01

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de transportes coletivo de passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPITULO I

Serviço de transporte coletivo

Art.1.º O transporte de passageiros em veículos de categoria ônibus e micro-ônibus no município de Pinhão, constitui serviços de utilidade pública que somente poderá ser executado por pessoa jurídica, mediante prévia autorização da autoridade competente, através de Permissão ou Concessão, ouvida a seção de transportes coletivo, da divisão de Trânsito do Departamento de Engenharia e Urbanismo.

§ 1.º Autoridade competente, optando pela forma de concessão, atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que regem o instituto.

§ 2.º Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2.º As permissões serão expedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o Plano de transporte coletivo elaborado pela seção de transporte coletivo. Estabelecendo as normas diretivas do transporte coletivo como a distribuição das linhas e o condicionamento das características técnicas consoantes aquelas que forem determinadas pela Prefeitura.

Art. 3.º As permissões para o transporte coletivo serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura após satisfeitas as formalidades regulamentadas, ficando condicionada a entrada de veículo em serviço às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN) sobre assuntos de sua competência, nos termos do código nacional de transito.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

Art. 4.º A Permissão ou Concessão somente será concedida após elaborado e concluído o competente processo de Licitação pelo Executivo Municipal.

CAPITULO II Plano de Transporte Coletivo

Art. 5.º Caberá a seção de Transportes coletivo o estabelecimento e a revisão periodicamente do Plano de transporte Coletivo, visado o atendimento das necessidades das várias regiões do Município.

Parágrafo Único. O Plano e suas alterações serão aprovados por decreto.

Art. 6.º O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá :

I – as áreas seletivas em que será dividido o Município para efeito de distribuição das linhas de transportes coletivo.

Art. 7.º Assegura –se á cada área seletiva. linhas de transporte coletivo com veículos e frequências suficientes e itinerários, tanto quanto possível , exclusivos.

Art. 8.º Cada área seletiva será explorada, com exclusividade , por uma única empresa, desde que comprove a capacidade, e, enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de Transporte Coletivo e das normas regulamentadas.

§ 1.º A permissionária terá preferencia para a exploração de novas linhas que surgirem na área seletiva.

§ 2.º No caso a permissionária não possa ou não queira continuar a exploração de uma ou mais linhas concedidas na vigência o seu Termo de Permissão, deverá notificar a Prefeitura, por requerimento , com antecedência de 180 (cento e oitenta dias), sujeitando – se, além da rescisão total da permissão , a perda da causa depositada e mais a multa na base de 5%(cinco por cento) sobre o valor dos veiculos em trafego, por veículo licenciado, salvo se a impossibilidade de continuação resultar da culpa da Prefeitura.

§ 3.º O município poderá, no caso da permissionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo Plano de Transporte Coletivo ou em caso de infração de qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovado, cancelar a permissão, sujeitando – se além da rescisão total da permissão a perda da caução e mais a multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor dos veiculos em tráfego por veículo licenciado sendo essa



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

multa elevada a 10 % (dez por cento) no caso da paralisação repentina do transporte, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 4.º As áreas seletivas que estão sendo exploradas por mais de uma empresa permanecerão com as respectivas linhas, obedecendo as normas do plano de transporte coletivo.

CAPITULO III Os veículos

Art. 9.º Os veículos automotores destinados ao transporte coletivo de passageiros, classificam – se em:

- I. –ônibus – os veículos com capacidade acima de 40 (quarenta) passageiros sentados;
- II. – micro –ônibus – os veículos com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados;
- III. lotação- os veículos com capacidade para até 10 (dez) passageiros.

Art. 10. Só poderão ser utilizados no serviço de transportes coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, contendo entre outras características:

- I – rodas duplas no eixo traseiro (no caso do item I e II do Art. 9.º.
- II – chassis de tipo apropriado.
- III – carroçarias confortáveis .
- IV – Pintura de acordo com o modelo da determinado pela Prefeitura.
- V - Motores com potência adequada ao tipo, peso e dimensão dos veículos.
- VI – Chaminé vertical, com altura superior a do teto para veículos que trafegam em área urbana e chaminé horizontal para os veículos que trafegam em área rural, para o escape dos gases de combustão, no caso do item I do Art. 9.º.

Art.11. As empresas deverão absorver as normas regulamentadas quanto aos veículos, especialmente a apresentação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, o asseio dos mesmos e dos pontos de estacionamento.

CAPITULO IV Permissão de área seletiva ou linhas

Art. 12. Estabelecidas pelo Plano de Transportes Coletivo as características das áreas seletivas ou das linhas, os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão provando:



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

I – registro da empresa : individual ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil expedido pela Junta Comercial.

II – quitação com impostos municipais, estaduais e federais.

IV – seguro mínimo a favor de terceiros, por danos corporais por pessoa atingida, transportada ou não , cumprindo também com as normas estabelecidas pelo DSTC.

Art. 13. Permitida a exploração de linha ou área seletiva, será assinada no órgão competente o termo de Permissão do qual constarão as condições de execução dos serviços do quando a linha , itinerária, numero de veículos, horários , preços e selecionamento das passagens e padrão de serviços a ser mantido, assim como as garantias reciprocas da exploração, cuja duração poderá ser até cinco anos, prorrogáveis, desde que a empresa venha cumprir as exigências do serviço e esteja em condições de assim prosseguir, na forma estabelecida pelo Plano de transportes Coletivo.

CAPITULO V Empresas

Art. 14. As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no termo assinado, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horários a serem cumpridas, fixando pelo órgão competente da Prefeitura, bem como cumprir o itinerário para a respectiva linha.

Art. 15. Na impossibilidade do veículo prosseguir a viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computadas aquelas em que e estiver dado a interrupção.

§ 1.º Os passageiros terão direito á devolução da importância correspondente ás seções não percorridas.

§ 2.º No caso de passagem única, os passageiros pagarão e quando a cobrança for antecipada, ser lhe- ão devolvidas as respectivas importância.

Art. 16. As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas rotas, anualmente, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas áreas seletivas correspondente assim exigidas e de renová - las a cada 3 (três) anos.

CAPITULO VI Tarifas ou Passagens

Art. 17. As tarifas dos serviços de transporte coletivo por meio de ônibus ou micro- ônibus serão revistas a critério da seção de transporte coletivo,



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

quando se verificar um aumento superior a 10 % (dez por cento) na respectiva despesa orçada, levando - se em conta:

I. - os custos de operação e a manutenção dos serviços.

II. - A depreciação dos veículos e instalações

III. - A justa remuneração do capital.

Compreendendo juros e lucros permitidos por lei.

Art. 18. A fixação das tarifas far - se - á mediante a consideração dos elementos peculiares a cada caso, ou seja:

I - a velocidade média dos veículos ,

II - o coeficiente de aproveitamento de lugares oferecidos .

III - o fator de carga, expresso pela relação entre números de passageiros por viagem redonda e para o período de uma hora.

Art.19 - Na apuração do custo de operação, previsto no inciso I do artigo 11, serão levadas em conta o custo :

I - de mão de obra, incluídos os encargos da legislação social;

II - dos pneumáticos e comerás de ar;

III - de combustíveis;

IV - de lubrificantes;

V - de estadia;

VI - de peças e acessórios;

VII - de administração e engenharia até o máximo 10

% (dez por cento) de mão - de obra;

VIII - das licenças, impostos e taxas;

IX - de contingências, desde que não exceda 5 %

(cinco por cento) do custo da operação;

X - de seguros relativos a exploração do serviço.

Parágrafo único. As empresas permissionária obrigam se a organizar mapas estatísticos previamente aprovados e adotar métodos padronizados e indicados pelo órgão municipal competente, assim com a permitir o exame de escrita e as investigações necessárias.

Art. 20. Organização a contabilidade padronizada e apuração de índices de custos no artigo anterior a comissão de transportes coletivo submeterá á apreciação do prefeito os resultados a que chegar, propondo a manutenção ou alteração do valor das tarifas .



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

Art. 21. Os valores das passagens serão arredondadas para o múltiplo mais próximo de 0,50 (cinquenta centavos)

§ 1.º Sempre que for conveniente ao regime de seleção de transportes, será adotado o preço único da passagem.

§ 2.º Os valores das passagens e respectivas selecionamento, uma vez aprovados, serão fixados por decreto e não poderão ser notificados sem ato novo, ouvida a seção de transporte coletivo.

CAPITULO VII Pessoal de tráfego

Art. 22. Os motoristas trocadores, despachantes, fiscais das empresas, considerados pessoa do tráfego, terão as suas obrigações delineadas em regulamento a ser baixado por decreto do executivo.

Art. 23. A prefeitura poderá exigir a demissão de qualquer emprego do tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art. 24. O Órgão municipal competente poderá exigir das empresas a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções, forem desautoradas pelos mesmos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade com os passageiros.

CAPITULO VIII Fiscalização

Art. 25. As empresas de transporte coletivo bem como pessoal do tráfego, em sua admissão ou no desempenho de suas funções deverão observar as disposições legais e regulamentares.

Art. 26. A fiscalização dos serviços a que se refere a esta lei, e a regulamentação por decreto, será exercida pelo órgão competente da prefeitura.

§ 1.º O órgão municipal competente poderá instruir às empresas, para a boa execução de serviços por meio de editais, ofícios, ordens e intimações, cujo descumprimento constituirá infração e sujeitara às multas penalidades, a serem impostas pelo órgão municipal competente.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

§ 2.º Quanto as regras de trânsito e circulação, os veículos de transporte coletivo, ficam sujeitos a fiscalização do DETRAN.

Art. 27. As entidades de Classes, representantes das empresas de serviços de transporte coletivo, ficam obrigadas a fornecer à Prefeitura passes livres gratuitos, um para quatro veículos licenciados, válidos em todas as linhas.

CAPÍTULO IX Multas

Art. 28. O órgão municipal competente, poderá aplicar multas ou penalidades cabíveis dadas a inobservância de quaisquer disposições regulamentares ou da presente Lei.

§ 1.º A empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação de multa, podendo o responsável do órgão competente cancelar as multas que se verificarem improcedentes.

§ 2.º Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro de dez dias, do indeferimento.

Art. 29. Os valores e critérios de multas serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 30. As modalidades de pagamento das multas serão estabelecidas pelo responsável do órgão competente que poderá, inclusive, descontá-las da caução da empresa ou enviá-las para cobrança executiva.

CAPÍTULO X Cassação de Permissão

Art. 31. O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo Termo, determinará o cancelamento, a qualquer tempo, da permissão para exploração da área ou linha.

Parágrafo único. Poderá, ainda, ser cassada a permissão para a exploração de uma determinada linha de transporte coletivo, quando:

- a) - houver interrupção total do serviço pelo espaço de vinte quatro horas, salvo motivo de força maior.
- b) - for feita a transferência das obrigações a outrem, sem prévia anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo respectivo.
- c) - for decretada a falência da empresa ou a dissolução da firma.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

CAPITULO XI

Vistoria

Art. 32. Os veículos para o transporte de passageiros, quer se tratem de ônibus, microônibus ou lotação só poderão ser licenciados após a vistoria que será procedida pelo órgão municipal competente, verificando-se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e da presente Lei.

CAPITULO XII

Disposições Gerais

Art. 33. Os cegos não pagarão passagens.

Art. 34. Os alunos matriculados nas escolas de 1º e 2º Graus, terão direito a aquisição de passagens com um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art. 35. As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios nela existente.

§ 1.º Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado e cobrado, a título de indenização, da empresa observados os mesmos prazos para recursos ou pagamentos como multas.

§ 2.º O não pagamento da indenização importará no desconto de seu valor da caução da empresa.

Art. 36. Todas as permissões expedidas de conformidade com o artigo 2º desta Lei, terão como ponto de partida a chegada no Terminal Rodoviário Municipal de Pinhão.

Art. 37. Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Prefeito baixará Decreto, aprovando o regulamento para o serviço de Transporte Coletivo com os anexos contendo as características do veículos e tabela de multas.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de novembro de 2001, 36º ano de emancipação.

Osvaldo Lupatini
Prefeito Municipal